

02. DA DESCOBERTA

Da Descoberta

Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

Descoberta

⚠ A descoberta **não constitui modo de aquisição da propriedade**, porque:

- o descobridor não adquire o domínio da coisa;
- ele não pode conservar o bem para si;
- possui **dever jurídico de restituição ao proprietário** ou de entrega à autoridade competente, quando o dono for desconhecido.

Portanto, **não há transferência ou aquisição de propriedade**, mas apenas um **regime jurídico obrigacional**.

Consequência dogmática

Justamente por essa razão, a descoberta:

- **deixou de integrar o rol dos modos de aquisição da propriedade;**
- passou a ser corretamente tratada como **instituto autônomo**, ligado:
 - ao **direito das obrigações** (dever de restituição);
 - e à **posse de boa-fé**, com eventual direito a **recompensa ou indenização**.

Conceito

Descoberta é o **achado de coisa perdida por seu dono**.

Descobridor é a pessoa que encontra a coisa.

Quem quer que ache **coisa alheia perdida** tem o **dever jurídico de restituí-la** ao proprietário ou ao legítimo possuidor, conforme dispõe o art. 1.233 do **Código Civil**:

"Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor. Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente."

A obrigação de restituição **decorre do fato de o proprietário conservar o domínio**, pois houve apenas **perda da coisa**, e não **abandono**. Trata-se, portanto, de **coisa perdida**, e não de **res nullius**.

Natureza jurídica

A descoberta **não é modo de aquisição da propriedade**, pois:

- o domínio **permanece com o proprietário**;
- o descobridor **não adquire a coisa**;
- surge apenas um **dever legal de restituição**.

Por essa razão, a descoberta possui **natureza obrigacional**, e não dominial, o que justifica sua **retirada do rol dos modos de aquisição da propriedade**.

Repercussão penal

O **Código Penal**, em seu art. 169, II, considera infração penal:

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Art. 155, § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

- a **apropriação de coisa achada**; e
- a **não entrega ao dono ou à autoridade competente no prazo de 15 dias**.

Contudo, é essencial a seguinte distinção:

- **ninguém é obrigado a recolher coisa perdida**;
- **as obrigações do descobridor só nascem se ele se apropriar da coisa**;
- se não houver apropriação, o **simples achado não produz efeitos jurídicos**.

Efeitos da restituição da coisa achada

Dispõe o art. 1.234 do **Código Civil**:

“Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos”.

1. Direito à recompensa (achádego)

Embora esteja **juridicamente obrigado a restituir a coisa**, o descobridor faz jus a uma **recompensa**, tradicionalmente denominada **achádego**, cujo valor:

- **não pode ser inferior a 5% do valor da coisa**;
- será **arbitrado segundo critérios legais**, levando em conta:
 - o esforço do descobridor para localizar o dono;
 - a facilidade ou dificuldade de o proprietário encontrar a coisa;
 - a situação econômica de ambos.

O critério adotado pelo legislador é **flexível e equitativo**, permitindo a adequação da recompensa às circunstâncias concretas da descoberta.

2. Direito à indenização

Além da recompensa, o descobridor tem direito à **indenização pelas despesas** que houver realizado, **desde que**:

- sejam **necessárias à conservação da coisa**; e
- decorram de seu **transporte**;
- estejam **devidamente comprovadas**.

Não se indenizam despesas supérfluas ou voluntárias.

3. Condição para o surgimento dos direitos

O direito à recompensa e à indenização **somente nasce se o dono ou legítimo possuidor manifestar interesse na restituição da coisa**.

✦ Se o proprietário não desejar reavê-la, poderá abandoná-la.

4. Conversão da coisa perdida em coisa abandonada

Havendo abandono pelo dono:

- a coisa **deixa de ser juridicamente perdida**;
- passa a ser considerada **coisa abandonada (res derelicta)**;
- o descobridor, se assim desejar, **poderá adquiri-la por ocupação**, nos termos do art. 1.263 do Código Civil.

Nesse caso, **não há mais dever de restituição**, nem se fala em recompensa ou indenização, pois ocorre **modo originário de aquisição da propriedade**.

Obrigação e responsabilidade do descobridor

Dispõe o art. 1.235 do **Código Civil**:

"O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo."

a) Ausência de dever inicial de recolhimento

O descobridor **não está juridicamente obrigado a recolher a coisa achada**. O simples encontro, por si só, **não gera dever jurídico**.

b) Deveres assumidos com o recolhimento voluntário

Todavia, **se optar por recolher a coisa**, o descobridor assume deveres jurídicos específicos, dentre os quais:

- **conservar a coisa com o cuidado necessário;**
- **adotar providências razoáveis para sua restituição** ao dono ou possuidor legítimo;
- **não causar danos por conduta dolosa.**

Exemplo clássico: quem encontra um animal **não é obrigado a recolhê-lo**, mas, **se o fizer**, não pode abandoná-lo à própria sorte, devendo providenciar sua alimentação e cuidados básicos.

c) Regra de responsabilidade

A responsabilidade do descobridor é **subjettiva e restrita ao dolo**. Assim:

- **não responde por culpa;**
- somente responde **se agir intencionalmente**, causando prejuízo ao proprietário ou possuidor legítimo.

Destinação do bem

a) Atuação da autoridade competente

Recebida a coisa achada, a autoridade competente deverá:

- **comunicar o achado pela imprensa e por outros meios disponíveis;**
- **expedir edital apenas se o valor da coisa o justificar** (art. 1.236 do Código Civil).

b) Não comparecimento do proprietário

Nos termos do art. 1.237 do Código Civil:

"Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido."

Desse modo: **Decorridos 60 dias**

- a coisa é **vendida em hasta pública**;
- do valor arrecadado são deduzidos:
 - as **despesas do procedimento**;
 - a **recompensa do descobridor (achádego)**;
- o **remanescente pertence ao Município** onde o bem foi encontrado.

c) Coisa de diminuto valor

O parágrafo único do art. 1.237 estabelece exceção relevante:

"Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou."

Nesse caso:

- o Município **pode renunciar ao benefício**;
- a coisa **é abandonada**;
- o descobridor **pode adquiri-la**, agora **por ocupação**, não mais como coisa perdida.

d) Vedação à apropriação direta pelo descobridor

✦ **Em nenhuma hipótese a lei autoriza o descobridor a se apropriar diretamente da coisa achada.**

Se não localizar o dono:

- deve **entregar o bem à autoridade competente**;
- a destinação ocorrerá **nos termos legais**, jamais por ato unilateral do descobridor.

e) Procedimento judicial

O procedimento para a **venda judicial da coisa perdida** encontra disciplina nos arts. 746 e seguintes do **Código de Processo Civil**.

CPC Art 746

Art. 746. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.